



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 10.378 - RS (2011/0068384-4) (f)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO BUZZI**  
**AGRAVANTE** : PORTO SEGURO - COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS  
**ADVOGADO** : MAURO FITERMAN  
**AGRAVADO** : LARRI BARCELOS JUSTIN  
**ADVOGADO** : SÔNIA MARA SÁ BRITO CARDOSO  
**AGRAVADO** : MARA LANE GOMES COSTA  
**ADVOGADO** : MARLI TERESINHA GOMES LEAL

### **EMENTA**

AGRAVO REMENTAL NO AGRAVO (ART. 544) -  
RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO -  
DECISÃO NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO.

1. Quanto à apontada violação do artigo 535 do CPC, não assiste razão à agravante, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.

2. A improcedência da condenação por dano moral, sob o argumento de que haveria cláusula excludente da obrigação securitária, é tema inabordável nos limites do recurso especial, por importar em nova interpretação das cláusulas contratuais (Súmula 5-STJ).

3. Os juros de mora são devidos à autora, e não ao denunciante, por conta de imposição legal, como forma de preservar dos efeitos do tempo a obrigação de indenizar por ato ilícito - artigos 405 e 405 do CCB, e art. 219, *caput*, do CPC.

4. A jurisprudência desta Corte cristalizou-se no Recurso Especial representativo de controvérsia n. 925.130/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 20/04/2012, no sentido de que "ação de reparação de danos movida em face do segurado, a Seguradora denunciada pode ser condenada direta e solidariamente junto com este a pagar a indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice."

5. Incide, na espécie, o enunciado da Súmula n. 7 do STJ no que tange ao exame da pretensão voltada à redução da verba indenizatória relativa ao dano moral.

6. Agravo regimental desprovido.

### **ACÓRDÃO**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 10.378 - RS (2011/0068384-4) (f)**

AGRAVANTE : PORTO SEGURO - COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS  
ADVOGADO : MAURO FITERMAN  
AGRAVADO : LARRI BARCELOS JUSTIN  
ADVOGADO : SÔNIA MARA SÁ BRITO CARDOSO  
AGRAVADO : MARA LANE GOMES COSTA  
ADVOGADO : MARLI TERESINHA GOMES LEAL

### RELATÓRIO

#### **EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:**

Cuida-se de agravo regimental, interposto por PORTO SEGURO - COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, contra decisão monocrática do então relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, que negou provimento ao agravo, nos autos de ação condenatória, movida por MARA LANE GOMES COSTA em face de LARRI BARCELOS JUSTIN, figurando como denunciada PORTO SEGURO - COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

O apelo extremo (art. 105, III, "a" e "c", da CF/88) fora deduzido em desafio a acórdão prolatado pelo Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL em julgamento de apelação cível, o qual se encontra assim ementado:

"APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONVERSÃO À ESQUERDA. COLISÃO.

Demonstrada a culpa exclusiva do réu, porquanto, ao realizar manobra de conversão à esquerda, sem adotar as cautelas necessárias, obstruiu a passagem do veículo em que trafegava a autora, que vinha em sentido contrário, dando causa à colisão.

É devido o ressarcimento pelas despesas advindas de realização de procedimento cirúrgico para a colocação de prótese ocular, cujo valor deve ser apurado em liquidação de sentença, caso realizada a intervenção.

Não demonstrado nos autos que as sequelas da autora, decorrentes do evento danoso, a impediram de continuar exercendo sua profissão, ônus que lhe cabia, é inviável o deferimento do pensionamento pretendido.

Danos morais verificados na espécie, advindos da violação da integridade física da autora. *Quantum* indenizatório mantido, tendo em vista os danos experimentados e os precedentes jurisprudenciais.

Os juros moratórios incidem desde o evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ. Assim, tendo o acidente ocorrido em 1998, ou seja, na vigência do Código Civil de 1916, os juros de mora são de 0,5% ao mês, desde a data do evento até o advento do Código Civil vigente, quando, então, passam a ser de 1% ao mês (do art. 1.062 do CC/1916 e art. 406 do CC/2002, c/c art. 161, §1º do CTN).

Possibilidade da condenação direta da seguradora ao pagamento da indenização que foi imposta ao denunciante. Precedentes do Superior



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Justiça e deste Tribunal.

Não havendo na apólice cláusula expressa de exclusão de cobertura pelos danos morais, estes estão compreendidos na rubrica danos corporais. Aplicação do verbete de súmula nº 402 do STJ.

Juros moratórios sobre os valores das coberturas securitárias de 1% ao mês, desde a citação da denunciada.

Ônus da sucumbência mantido.

APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA.

APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDA.

APELAÇÃO DA SEGURADORA IMPROVIDA." (fl. 544)

Embargos declaratórios rejeitados.

Nas razões do especial, a litisdenunciada alegou (fl. 716):

a) art. 535, II, do Código de Processo Civil, pois quedou-se inerte em se pronunciar acerca da violação dos arts. 195, 955, 956, 963 e 1.432 do Código Civil de 1916 e 70, III, do CPC, mesmo após a oposição dos embargos de declaração;

b) Súmula n. 402/STJ;

c) art. 1.432 do Código Civil de 1916, ante a condenação ao pagamento de cobertura securitária não contratada;

d) arts. 955, 956, 963 do Código Civil de 1916, pois os juros moratórios devem incidir a partir da citação; e

e) art. 70, III, do CPC, visto que não poderia ter sido condenada ao pagamento direto da indenização, tendo em vista a natureza regressiva de reembolso da denúncia da lide.

Aponta a parte desproporcionalidade no *quantum* fixado a título de danos morais.

Alega ainda a ocorrência de dissídio jurisprudencial (Súmula n. 402/STJ)

O Tribunal local negou seguimento ao recurso especial, entendendo incidentes as Súmulas 5, 7, 83 desta Corte, e não comprovado o dissídio jurisprudencial.

Em sede de agravo, a insurgente defendeu o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do apelo extremo.

Julgando monocraticamente o reclamo, o eminente Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA negou-lhe provimento, diante dos seguintes fundamentos:

a) ausência de ofensa ao art. 535, II, do CPC;

b) impossibilidade de invocar-se em recurso especial violação a enunciado de Súmula, com óbice no verbete 284/STF;

c) inadmissibilidade da contrariedade ao art. 1.432 do Código Civil de 1916, diante da inexistência de cláusula expressa de exclusão de cobertura pelos danos morais na apólice contratada.

d) inexistência de ofensa aos arts. 955, 956, 963 do Código Civil de 1916, a respeito dos juros moratórios, diante da consonância do aresto estadual com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula n. 54/STJ;



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- e) permitida a condenação direta e solidariamente da seguradora, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça;
- f) *ausente a indicação do dispositivo de lei afrontado no que se refere ao debate sobre o quanto indenizatório, o que atraiu o óbice da Súmula 284/STF;*
- g) o dissídio jurisprudencial apontado não foi comprovado, conforme prescrições dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.

Irresignada, a ora insurgente sustenta:

- a) a violação ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem deveria pronunciar-se sobre pontos relevantes da demanda, em especial quanto às contrariedades aos artigos 159, 955, 956, 963 e 1.432, CCB, e 70, III, do CPC;
- b) remanesce a afronta do art. 1.432 do CCB e do enunciado 402 da Súmula-STJ, devidamente demonstrada no especial;
- c) prevalente a infringência aos artigos 955, 956 e 963 do CCB-1916, no tocante a inexistência de mora, e quanto à legitimidade de sua fixação a partir do trânsito em julgado;
- d) o descabimento de sua condenação solidária ao montante devido, com violação ao art. 70, III, do CPC;
- e) a comprovação do conflito pretoriano relativo à quantificação da indenização por dano moral.

Por fim, pede a reforma da decisão.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 10.378 - RS (2011/0068384-4) (f)

### EMENTA

AGRAVO REMENTAL NO AGRAVO (ART. 544) - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - DECISÃO NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO.

1. Quanto à apontada violação do artigo 535 do CPC, não assiste razão à agravante, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.

2. A improcedência da condenação por dano moral, sob o argumento de que haveria cláusula excludente da obrigação securitária, é tema inabordável nos limites do recurso especial, por importar em nova interpretação das cláusulas contratuais (Súmula 5-STJ).

3. Os juros de mora são devidos à autora, e não ao denunciante, por conta de imposição legal, como forma de preservar dos efeitos do tempo a obrigação de indenizar por ato ilícito - artigos 405 e 405 do CCB, e art. 219, *caput*, do CPC.

4. A jurisprudência desta Corte cristalizou-se no Recurso Especial representativo de controvérsia n. 925.130/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 20/04/2012, no sentido de que "ação de reparação de danos movida em face do segurado, a Seguradora denunciada pode ser condenada direta e solidariamente junto com este a pagar a indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice."

5. Incide, na espécie, o enunciado da Súmula n. 7 do STJ no que tange ao exame da pretensão voltada à redução da verba indenizatória relativa ao dano moral.

6. Agravo regimental desprovido.

### VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):**

A despeito das razões invocadas, a reclamação não prospera.

1. Quanto à apontada violação do artigo 535 do CPC, não assiste razão à agravante, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte (Precedentes: **AgRg no Ag 1.402.701/RS**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 06.09.2011; **REsp 1.264.044/RS**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 08.09.2011; **AgRg nos EDcl no Ag 1.304.733/RS**, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23.08.2011, DJe 31.08.2011; **AgRg no REsp 1.245.079/MG**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.08.2011, DJe 19.08.2011; e **AgRg no Ag 1.407.760/RJ**, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 09.08.2011, DJe 22.08.2011).

2. No que se refere à tese de afastamento da condenação por dano moral, sob o argumento de que haveria cláusula excludente da obrigação securitária, não prospera a impugnação. Como bem delineado na decisão do eminente Ministro relator originário, o tema foi debatido nas instâncias ordinárias, e dirimido com exame das cláusulas contratuais, no sentido de que não avençada a excludente prefalada. Retomar o debate nesta esfera superior é inadmissível, por importar em nova interpretação das cláusulas contratuais, obstada frente à remansosa jurisprudência cristalizada no verbete 5 da Súmula-STJ.

3. No ponto concernente à condenação da segurada-agravada nos juros moratórios, calculados sobre os valores cobertos pela apólice na lide secundária, a insurgente objetiva seu afastamento, sob o argumento de que não caracterizada a mora contratual com relação ao denunciante.

Ora, a rubrica dos juros de mora é devida à autora, e não ao denunciante, por conta de imposição legal, como forma de preservar dos efeitos do tempo a obrigação de indenizar por ato ilícito - artigos 405 e 405 do CCB, e art. 219, *caput*, do CPC. E devido à litispendência, com defesas do réu e da denunciada-agravante, impositiva a fixação do juros moratórios sobre os valores da apólice promovida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fl. 556v), a contar da citação da denunciada, em perfeita consonância com o ordenamento jurídico.

4. Quanto ao reclamo atinente à incongruência da condenação solidária da agravante ao montante devido, com foco no art. 70, III, do CPC, nada a acrescentar aos fundamentos da decisão ora agravada.

Sobre o tema, a jurisprudência desta Corte cristalizou-se no Recurso Especial representativo de controvérsia n. 925.130/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 20/04/2012, cuja ementa assim expressa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SEGURADORA LITISDENUNCIADA EM AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MOVIDA EM FACE DO SEGURADO. CONDENAÇÃO DIRETA E SOLIDÁRIA.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### POSSIBILIDADE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: Em ação de reparação de danos movida em face do segurado, a Seguradora denunciada pode ser condenada direta e solidariamente junto com este a pagar a indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice.
2. Recurso especial não provido.

**5.** A respeito da quantificação da indenização por dano moral, irretocável o pronunciamento jurisdicional vergastado.

Incide, na espécie, o enunciado da Súmula n. 7 do STJ no que tange ao exame da pretensão voltada à redução da verba indenizatória fixada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema, uma vez que não existem critérios predeterminados para a quantificação do dano moral, esta Corte Superior tem reiteradamente se pronunciado no sentido de a indenização deve ser suficiente a restaurar o bem estar da vítima, desestimular o ofensor em repetir a falta, não podendo, ainda, constituir enriquecimento sem causa ao ofendido.

Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o *quantum* fosse irrisório ou excessivo, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição.

Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrido e, ainda, ao porte econômico do recorrente, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida (RESP 259.816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 27/11/2000).

Dessa forma, para modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado e concluir estar exagerado o *quantum* indenizatório como quer a parte recorrente, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório das provas e nos elementos de convicção dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula nº 7 do STJ).

Nesse sentido: AgRg no REsp 1220686/MA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 6/9/2011 e AgRg no AREsp 57.363/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 2/12/2011.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**6.** Do exposto, nego provimento ao agravo.  
É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0068384-4

AgRg no  
AREsp 10.378 / RS

Números Origem: 70036188886 70037827847 70041292475

EM MESA

JULGADO: 06/11/2012

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### AUTUAÇÃO

|           |                                              |
|-----------|----------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : PORTO SEGURO - COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS |
| ADVOGADO  | : MAURO FITERMAN                             |
| AGRAVADO  | : LARRI BARCELOS JUSTIN                      |
| ADVOGADO  | : SÔNIA MARA SÁ BRITO CARDOSO                |
| AGRAVADO  | : MARA LANE GOMES COSTA                      |
| ADVOGADO  | : MARLI TERESINHA GOMES LEAL                 |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

#### AGRAVO REGIMENTAL

|           |                                              |
|-----------|----------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : PORTO SEGURO - COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS |
| ADVOGADO  | : MAURO FITERMAN                             |
| AGRAVADO  | : LARRI BARCELOS JUSTIN                      |
| ADVOGADO  | : SÔNIA MARA SÁ BRITO CARDOSO                |
| AGRAVADO  | : MARA LANE GOMES COSTA                      |
| ADVOGADO  | : MARLI TERESINHA GOMES LEAL                 |

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.